PROJETO DE LEI Nº 20, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

PROTOCOLO
Número | Data | Rubrica
132-2017 | 07/07/2017
Câmara Municipal de Vereadores
Capanema - PR

Dispõe sobre Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Capanema, Estado do Paraná.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessões dos benefícios eventuais, no Município de Capanema, Estado do Paraná, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único - Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Capanema / PR, de situação de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (redação dada pela Lei nº 12.435 de 2011)

Art. 2º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de custear, por conta própria, o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 2º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

SEÇÃO I
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade a presteza de eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartida financeira ou compensações posteriores;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espação para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios de sua concessão;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

SEÇÃO II
Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - Renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;

II – cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendidos aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema Único em utilização no Município;

III – realização de estudo socioeconômico da família, com parecer:

a) Assistente Social que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS, CREAS, ou;

b) Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculados ao órgão gestor.

IV – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso III.

§ 1º O estudo de que trata o § 1° poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou sua família já serem acompanhados pelas equipes de referências do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social – CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômico familiar.

§ 2º As Famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território de atuação ou na ausência deste, na Secretaria Municipal da Família de Desenvolvimento Social.

§ 3º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal *per capita* familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser junta ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 4º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 5º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

CAPÍTULO II
Das modalidades de Benefícios Eventuais

SEÇÃO I
Do Auxílio-Natalidade

Art. 5º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º O auxílio-natalidade é destino à família e deverá alcançar, preferencialmente:
I – atenções necessárias ao nascituro;
II – apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade será concedido por meio de bens de consumo, será integrado pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, itens para alimentação e de

higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º As despesas relativas aos bens de consumo para o auxílio-natalidade não poderão ultrapassar o valor de 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º O auxílio poderá ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 30 dias após o nascimento e deverá ser atendido até 30 (trinta) dias.

§ 4º Para requerimento de acesso ao Benefício de Auxílio-Natalidade, deverá apresentar:

I – comprovar atendimento de *pré-natal* por meio da carteira de acompanhamento na Secretaria Municipal de Saúde;

II – registro de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;

III – documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado do solicitante;

IV – comprovar residência do beneficiário de no mínimo 6 (seis) meses no município;

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.

§ 6º Em caso de gestão múltipla, será concedido um auxílio-natalidade por criança.

§ 7º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, inciso I, letra "g", da Lei Federal nº 8.213/1991.

SEÇÃO II
Do Auxílio-Funeral

Art. 7º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I – despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade temporária advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º Os serviços previstos no inciso I deste artigo, o Auxílio-Funeral será integrado por:

I – serviços de preparação, translado e cortejo do corpo;

II – regularização documentação do óbito;

III – urna funerária;

IV – velório;

V – sepultamento;

VI – colocação de placa de identificação do túmulo.

§ 2º O auxilio requerido em caso de morte, deverá ser de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º Para requerimento e aceso ao Benefício de Auxílio-Funeral deverá apresentar a seguinte documentação:

I – declaração de óbito;

II – documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado do solicitante;

III – comprovar a residência do beneficiário de no mínimo 06 (seis) meses no Município;

§ 4º Após a concessão do benefício junto ao Plantão Social, será realizado o estudo social para verificação e comprovação das vulnerabilidades e dos critérios para o seu acesso. Não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 5º As despesas relativas aos bens de consumo para o Auxílio-Funeral não poderão ultrapassar o valor de 01 (um) salário mínimo nacional.

Art. 8º O auxílio-funeral poderá ser concedido de imediato após verificado o *inciso I, do art. 4º* dessa Lei.

Art. 9º O auxílio-funeral (translado) somente será concedido a pessoas residentes e domiciliadas no município de Capanema, com residência fixa comprovada no mínimo de 6 (seis) meses ou se for falecimento de pacientes do SUS ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social se responsabilizará pelas despesas decorrentes do auxílio funeral.

SEÇÃO III
Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único – Os riscos, perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação, vestuário e material de higiene;

b) documentação civil

c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença física ou psicológica ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 12. A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

SUBSEÇÃO I
Manutenção Cotidiana da Família

Art. 13. Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimos de sobrevivência digna.

Art. 14. São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I – cesta básica;

II – kit de cuidados pessoais para tratamento de reabilitação em casos graves;

III – itens de uso doméstico e cotidiana, destinados a sobrevivência digna.

Art. 15. O Benefício Eventual na forma de cesta básica, até o máximo de 190 (cento e noventa) cestas mensais, será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar.

§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício serão encaminhadas a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 2º Os jovens e adolescentes menores de 18 anos, de famílias beneficiadas com cestas básicas serão encaminhados para matricular-se em escolas caso não tenham concluído até o ensino médio.

§ 3º A recusa à participação de programas e oficinas; a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS; a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento sócioassistencial dos indivíduos; o abandono ou frequência escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento) por menores de 18 anos, acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que somente se restabelecerá mediante avaliação do caso por Assistente Social e comprovação do retorno à escola.

§ 4º A frequência escolar deverá ser comprovada, mensalmente, mediante a apresentação de declaração fornecida pela escola.

Art. 16. O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pelo Setor de Assistência Social.

§ 2º Os itens de higiene concedidos por este benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

§ 3º A concessão deste benefício não afasta a possibilidade de o Município realizar campanhas sazonais de arrecadação e distribuição de roupas, especialmente no início do período do inverno, para um público mais amplo que o definido no *caput* deste artigo.

Art. 17. Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho e utensílios essenciais de cozinha.

Parágrafo único. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada ao máximo a uma ocorrência por beneficiário a cada 06 (seis) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil do Município ou do Estado.

SUBSEÇÃO II
Da Documentação Civil

Art. 18. O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem por objetivo oportunizar a regularização da situação civil para emissão de documentos e de segunda via, restrito aos seguintes casos:

I - Fotos 3x4 para documentos;

II - 2ª via de certidão de casamento;

III - 1ª e 2ª vias de certidão de nascimento;

IV – RG.

Art. 19. São critérios obrigatórios para obter o custeio para emissão de documentos:

I - O pleiteante deverá estar enquadrado no contingente das famílias em vulnerabilidade, cuja renda familiar mensal per capita é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;

§ 1° O pagamento do documento será efetuado diretamente para o respectivo cartório ou empresa de fotografia.

§ 2° O presente benefício somente poderá ser pleiteado para emissão de documentos dentro do território nacional.

SUBSEÇÃO III
Da Moradia

Art. 20. Constitui Benefício Eventual as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de

vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I – aluguel social, para custeio da locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 12 (doze) meses;

II – doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família;

III – Diária em pensão ou hotel, nos casos de retirada imediata da residência.

Parágrafo único – Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha família beneficiário incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 21. O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às seguintes famílias:

I – tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II – estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III – tenham a moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

IV – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença física ou psicológica ou de situações de ameaça à vida ou abuso;

Art. 22. A locação da moradia social será contratada pela Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social do Município, diretamente com o locador.

§ 1º O valor máximo do benefício será o equivalente a 10 (dez) UFM'S e será realizado diretamente ao locador.

§ 2º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

§ 3º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de locação pelo próprio beneficiário.

Art. 23. O benefício eventual da diária será concedido, prioritariamente, nos casos necessários de saída do lar para proteção imediata a vida e a integridade física:

I – em situações de tortura, maus tratos, violência física, violência psicológica, vítima ou suspeita de abuso sexual, contra a mulher, idoso, criança ou incapaz.

§ 1º O valor máximo do benefício será o equivalente a 1(uma) UFM'S por pessoa, e será realizado diretamente ao proprietário do hotel ou pensão.

Art. 24. Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo da concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I, do artigo 19 desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projeto de habitação de interesse social desenvolvidos pelos órgãos públicos.

Art. 25. É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

Art. 26. É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a família ou indivíduos proprietários de imóveis no Município de Capanema ou qualquer outro local.

Art. 27. A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência dos CRAS e/ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício, que só será restabelecido mediante avalição do caso por profissional do serviço social.

Art. 28. A concessão do Benefício do Aluguel Social cessará, no caso da família:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;

II – sublocar o imóvel objeto do benefício;

SUBSEÇÃO IV
Do Auxílio Transporte

Art. 29. O Benefício Eventual de transporte consistirá no fornecimento de passagem rodoviária interurbana, ou veículo da frota municipal, para o indivíduo que, além de satisfazer os critérios previsto no art. 4º desta Lei, esteja impossibilitado de se descolar por uma das seguintes situações:

I - situação de alta hospitalar;

II – liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

III – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar a cidade de origem;

IV – visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de acolhimento, instituições

de privação de liberdade ou em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade fora do município;

V – em casos de mandados judiciais.

Parágrafo único - O Benefício Eventual de transporte intermunicipal previsto no inciso IV é limitado a 3 (três) ocorrências por beneficiário durante o período de 12 (doze) meses, salvo situações que comprometam a sobrevivência, identificadas e avaliadas pelos profissionais da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social.

SEÇÃO IV
Da Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 30. O benefício eventual em situação de emergência ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, entende-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 31. É condição para o recebimento do benefício eventual em situação de emergência ou de calamidade pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, que tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelo Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 32. O benefício eventual previsto em situação de emergência ou de calamidade pública poderá ser concedido a família em bens materiais, no valor até 01 (um) salário mínimo nacional para propiciar condições e incolumidade e cidadania aos atingidos, dentre outros itens:

I – fornecimento de água potável;

II – a provisão e os meios de preparação de alimentos;

III – o suprimento de material de:

a) abrigamento;
b) vestuário;
c) limpeza;
d) higiene pessoal;
IV – transporte de atingidos para locais seguros;
V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
VI – remoção de entulhos e escombros;
VI – recuperação de unidades habitacionais atingidas.

Parágrafo único – As despesas decorrentes dos itens IV, V e VI, serão suportadas pelo Município, independentes dos valores concedidos em bens de consumo para atendimento da família atingida.

CAPITULO III
Das Disposições Finais

Art. 33. Caberá à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais;

III – a expedição de instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 34 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral, Auxílio de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública, Aluguel Social e outros.

§ 1º Serão averiguadas e tomadas todas as providências legais cabíveis, de qualquer denúncia de irregularidade na concessão de benefício eventual, anônima ou não, devendo ser encaminhas ao CRAS e/ou CREAS da área de abrangência.

§ 2º O órgão Gestor da política de assistência social deverá encaminhar *quadrimestralmente,* relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Poder Legislativo local.

Art. 35. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. (redação dada pela Resolução nº 39 de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social)

Art. 36. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 37. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, conforme disposto na Lei Municipal nº 620/1995.

Art. 38. O Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, atualizará os valores decorrentes s Benefícios Eventuais previstas nesta Lei, com base no INPC, por meio de Decreto que será emitido pelo Poder Executivo.

Art. 39. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei somente serão deferidos pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem vier a ser indicado por meio de Portaria.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, ao 28 dia do mês junho de 2017.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 20/2017.

Excelentíssimos Senhores Membros
da Câmara Municipal Legislativa
de Capanema - PR.

Nos termos do art. 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, temos a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 20/2017, para análise e votação na forma regimental dos nobres Edis, se assim o entenderem.

O Projeto de Lei em questão visa regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais, disciplinados no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742/1993, atualizada pela Lei 12.435/2011, para aplicação no âmbito da Assistência Social, obrigatoriamente, para garantir a dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais dos nossos munícipes.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto na forma em que se encontra redigido.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de junho de 2017.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto
Texto compilado
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)
Vide Lei nº 13.014, de 2014

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

~~Art. 2º A assistência social tem por objetivos:~~
~~I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
~~II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~
~~III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~
~~IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~
~~V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~
~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)